



**PARECER N°** 534/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.012452/2018-14  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 004223/2018 **Data da Lavratura:** 06/04/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 665.564/18-5

**Infração:** *Detentor de COA operando aeronave sem o nome comercial escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura e claramente visível por uma pessoa no solo, contrariando o a seção 137.9 (b) do RBAC 137.*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 137.9 (b) do RBAC 137.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **TERCEIRO MILÊNIO - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ n°. 34.476.684/0001-90, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 137.9 (b) do RBAC 137, cujo Auto de Infração n°. 004223/2018 foi lavrado em 06/04/2018 (SEI! 1693890), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n° 004223/2018** (SEI! 1693890)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 09.0000137.0056

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Detentor de COA operando aeronave sem o nome comercial escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura e claramente visível por uma pessoa no solo, contrariando o a seção 137.9 (b) do RBAC 137.

**HISTÓRICO:** Durante fiscalização para apuração de denúncia, em 16/02/2018, na pista Talaier (Coordenadas 33° 35' 57" S; 53° 20' 04" O), na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, foi constatado que sua empresa permitiu que o Piloto Luis Alexandre Garrido, CANAC 114103, operasse a aeronave de marcas PR-TMH, estando com o nome comercial fora das especificações do RBAC 137.9 (b).

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 302, III, e da lei 7.565 c/c artigo 137.9 (b) do RBAC 137.

**DADOS COMPLEMENTARES:**

----

(...)

Em Relatório de Fiscalização n°. 005727/2018/SPO, datado de 09/04/2018 (SEI! 1693989), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização n°. 005727/2018/SPO** (SEI! 1693989)

(...)

**RELATÓRIO DA OPERAÇÃO CHUI**

1. Dados da operação:

Data: 15 a 17/02/2018

Objetivo: O objetivo da Operação de Ação Fiscal realizada na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS foi verificar denúncia relativa a operação da aeronave PR-VAR, estando a mesma com o CA cancelado no SACI.

(...)

#### 1. Relatório:

A ação, denominada OPERAÇÃO CHUI, ocorreu em conjunto com o IBAMA, Polícia Civil de Santa Vitória do Palmar/RS e destacamento aéreo da Polícia Civil e teve como objetivo coibir atos ilícitos envolvendo operação de aeronaves agrícolas.

Foi recebido denúncia especificamente referente à aeronave PR-VAR. A mesma foi alvo de um acidente em 2014. As peças que teriam sido colocadas para conserto vieram de outras aeronaves sem que houvesse o devido registro, o que tornaria esta aeronave indisponível, devido a irrestaurabilidade das peças.

A título de informação, há de se mencionar que recentemente a aeronave foi alvo de VTE e no laudo dos inspetores desta agência foi notificado inúmeras peças sem rastreabilidade. No laudo da VTE a aeronave teve seu CA cancelado.

A operação ocorreu do dia 15 ao dia 17/02/2018, especificamente nas cidades de Santa Vitória do Palmar e Jaguarão. O presente Relatório descreve as atividades da equipe formada pelos servidores Celso Cendra, Leonardo Peixoto e Vanderson Machado.

#### 1. AERONAVES PR-VAR E PR-TMH

No deslocamento realizado no dia 15/02/18, por volta das 19 hs, passamos pela pista localizada nas coordenadas 33° 35' 57" S; 53° 20' 04" O, onde estariam operando as aeronaves. Tínhamos informação que a aeronave PR-VAR estaria no local.

De longe avistamos que haviam 2 aeronaves pousadas, mas não conseguimos identificá-las.

No dia seguinte, a equipe disfarçada de pescadores, ficou próximo a pista, mais especificamente em um riacho.

Chegamos ao local por volta das 07 hs. Inicialmente não avistamos nenhuma aeronave no local.

Passados em torno de 1 hora, uma das aeronaves decolou, sem que conseguíssemos identificá-la. Cerca de 1 hora mais tarde outra aeronave decolou.

A equipe manteve-se no local de campana, esperando pelo retorno das mesmas.

Inicialmente a primeira aeronave retornou em torno das 10:35 hs e a segunda em torno de 10:40 hs.

Neste exato momento, acionamos via rádio, a equipe aérea da Polícia Civil (que estava de sobreaviso em local próximo aguardando nossas instruções). Inicialmente eles avistaram o local. Na sequência deram um sobrevoo por onde estavam pousadas as aeronaves, avistando e nos retornando com detecção positiva para a aeronave PR-VAR.

Em seguida, a mesma equipe policial comunicou que haviam 2 veículos em fuga, dado a velocidade que desprendiam.

A equipe ANAC imediatamente iniciou deslocamento visando barrar a fuga dos indivíduos.

No exato momento em que abriam a cancela para sair, enquanto a equipe ANAC barrava a saída, a equipe aérea da Polícia Civil aproximou-se do local, efetuando pouso e já solicitando rendição dos indivíduos que até então não sabíamos de quem se tratavam.

Retornamos a pista onde estavam operando.

Inicialmente identificamos os indivíduos, a saber: Spencer Bueno Vitola, CANAC 989749, que por relato do próprio piloto operava a aeronave PR-VAR e Luiz Alexandre Garrido, CANAC 114103, que por relato do próprio piloto operava a aeronave PR-TMH.

A aeronave PR-VAR, conforme já descrito, está com seu certificado de aeronavegabilidade (CA) vencido desde 30/04/2013, em razão de acidente conforme BROA 193/GGAP/2014. O proprietário/operador é o Sr. Diego Rodrigo Garrido.

A aeronave PR-TMH tinha sua situação normal no sistema. O operador é a empresa Terceiro Milênio Aviação Agrícola Ltda.

Os pilotos apresentaram as suas respectivas CHT e estavam com suas habilitações em situação regular. Em sede, foi verificado que a validade das habilitações, assim como o CMA de ambos estão válidos. Após análise física das aeronaves e da documentação apresentada, as seguintes não-conformidades foram constatadas:

## Aeronave PR-VAR

- a. Aeronave operando estando com seu CA cancelado (Art 302, I, ?d? da lei 7565/86);
- b. Foi constatado que está sob categoria TPP prestando serviços a terceiros, infringindo RBAC 137.103(1)e(4), 137.111(a)(1)(v)(c) e RBAC 47.67(e);
- c. Extintor de Incêndio sem ficha de pesagem (RBHA 91.205(b)(20) (c)(1) (d)(1));
- d. Não foi apresentada nenhuma das documentações de porte obrigatória, em desconformidade com RBAC 137.501.

Foi emitido o Auto de Interdição 01/2018.

A lavratura de autos de infração ainda está sendo analisada.

## 1.2 Aeronave PR-TMH

- a. Extintor de Incêndio sem ficha de pesagem (RBHA 91.205(b)(20) (c)(1) (d)(1));
- b. Não foi apresentada nenhuma das documentações de porte obrigatória, em desconformidade com RBAC 137.501 e 503.
- c. O piloto não possui contrato de trabalho estabelecido com a empresa proprietária da aeronave, em desconformidade com o art. 20 da lei 13475/2017;
- d. Nome comercial fora das especificações do RBAC 137.9(b).
- e. Especificamente ao piloto, prestação de informação inexata quanto ao local e proprietário da área onde estava aplicando fungicida, ferindo o artigo 299, Inciso V, do CBA.

Foi emitido o Auto de Interdição 02/2018.

A lavratura de autos de infração ainda está sendo analisada.

O servidor Vanderson Machado, juntamente com o Destacamento Aéreo da Polícia Civil, se deslocou para a pista da Granja Bretanha, localizada em Jaguarão/RS. Foram vistoriadas as aeronaves PR-DRG e PP-IFV, ambas não estavam em operação no momento da abordagem.

A pessoa que forneceu as informações acerca das documentações das aeronaves foi o Sr Diego Rodrigo Garrido. Pela documentação apresentada ambas estavam regulares.

O Sr. Diego, que é o proprietário e operador da aeronave PR-VAR, foi questionado sobre quem teria liberado a mesma que encontrava em manutenção na Oficina DDA. Mencionou que não havia sido ele e desconhecia quem o teria feito.

(...)

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios (SEI! 1693990), conforme listados abaixo:

- a) Fotos do local no momento da ação fiscal;
- b) Fotos de Documentos de Ocorrências.

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/04/2018 (SEI! 1749774), apresenta a sua defesa, em 03/05/2018 (SEI! 1780909), alegando, *em resumo*, que: (i) "[...] não houve tal permissão, ou qualquer interferência da Autuada no tocante ao uso desta aeronave a partir de **07/06/2017**, posto que nesta data houve a **venda da aeronave**" (**grifos no original**); (ii) "[...] a aeronave, muito antes da própria data da autuação e/ou fiscalização já pertencia ao sr. DIEGO RODRIGO GARRIDO, conforme comprova cópia do contrato de compra e venda em anexo, datado de **07/06/2017, irmão deste piloto que voava a aeronave na data da fiscalização**" (**grifos no original**); (iii) "[para] a referida entrega da aeronave, a Autuada teve a cautela de retirar todo indicativo de seu nome comercial, que existia exatamente nos moldes do que preconiza o RBAC 137, [...]"; (iv) "[retirou] seus indicativos tão somente porque vendeu esta aeronave, e justamente para que a mesma não fosse operada em seu nome, não deixou o nome comercial estampado na aeronave"; (v) a aeronave, na cidade de Guarapuava/PR, foi "[...] entregue ao piloto enviado pelo Sr. Luiz Alberto Garrido, conforme Termo de Entrega da aeronave em anexo"; (vi) "[...] nunca permitiu que o piloto Alexandre Garrido, operasse em seu nome, só veio a conhecer este piloto no momento da entrega da aeronave vendida ao seu irmão"; (vii) "[no] Contrato de Compra e Venda efetivado entre as partes, tem cláusula expressa de que o COMPRADOR, desde então, **eximia a VENDEDORA**, ora autuada, de qualquer responsabilidade junto

aos órgãos competentes, no tocante ao uso desta aeronave, inclusive, junto a ANAC, **pelo que se comprometeu a tomar todas as providências necessárias ao legal uso desta" (grifos no original)**; (viii) falta de legitimidade passiva; (ix) aplicação da pena de advertência; e (x) requer que sejam aplicadas as atenuantes, bem como o desconto de 50% do valor da sanção.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 03/09/2018 (SEI! 1907993), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 137.9 (b) do RBAC 137, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 18/10/2018 (SEI! 2339448), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/10/2018 (SEI! 2380934), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 29/10/2018 (SEI! 2371327 e 2371324), reiterando os argumentos apostos em sua defesa (SEI! 1780909). *Ao final*, a empresa apresenta alguns argumentos sobre o seu requerimento quanto ao "desconto de 50%", este realizado ao final da defesa apresentada pela empresa interessada (SEI! 1780909).

Em 27/11/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2457670), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 004223/2018, de 06/04/2018 (SEI! 1693890);
- Relatório de Fiscalização nº. 005727/2018/SPO, datado de 09/04/2018 (SEI! 1693989);
- Fotos do local no momento da ação fiscal (SEI! 1693990);
- Fotos de Documentos de Ocorrências (SEI! 1693990);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 16/04/2018 (SEI! 1749774);
- Defesa da empresa interessada, de 03/05/2018 (SEI! 1780909);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 03/09/2018 (SEI! 1907993);
- Extrato SIGEC, de 16/10/2018 (SEI! 2331891);
- Notificação nº 3197/2018/ASJIN-ANAC, de 18/10/2018 (SEI! 2339448);
- Recurso da empresa interessada, datado de 12/06/2018 (SEI! 2371324);
- Outros documentos (SEI! 2371325 e 2371326);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 29/10/2018 (SEI! 2371327);
- Solicitação de Vista, de 29/10/2018 (SEI! 2373423);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 25/10/2018 (SEI! 2380934); e
- Despacho ASJIN, de 27/11/2018 (SEI! 2457670).

#### **É o breve Relatório.**

## **2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### ***Da Regularidade Processual:***

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/04/2018 (SEI! 1749774), apresenta a sua defesa, em 03/05/2018 (SEI! 1780909). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 03/09/2018 (SEI! 1907993), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 137.9 (b) do RBAC 137, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 18/10/2018 (SEI! 2339448), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/10/2018 (SEI! 2380934), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 29/10/2018 (SEI! 2371327 e 2371324). Em 27/11/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2457670), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Detentor de COA operando aeronave sem o nome comercial escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura e claramente visível por uma pessoa no solo, contrariando o a seção 137.9 (b) do RBAC 137.***

A empresa interessada, *detentor do COA*, foi autuada, *segundo à fiscalização, por operar aeronave sem o nome comercial escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura e claramente visível por uma pessoa no solo, contrariando o a seção 137.9 (b) do RBAC 137*, contrariando a alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 137.9 (b) do RBAC 137, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 004223/2018, este lavrado em 06/04/2018 (SEI! 1693890), *in verbis*:

**Auto de Infração nº 004223/2018** (SEI! 1693890)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 09.0000137.0056

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Detentor de COA operando aeronave sem o nome comercial escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura e claramente visível por uma pessoa no solo, contrariando o a seção 137.9 (b) do RBAC 137.

**HISTÓRICO:** Durante fiscalização para apuração de denúncia, em 16/02/2018, na pista Talaier (Coordenadas 33° 35' 57" S; 53° 20' 04" O), na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, foi constatado que sua empresa permitiu que o Piloto Luis Alexandre Garrido, CANAC 114103, operasse a aeronave de marcas PR-TMH, estando com o nome comercial fora das especificações do RBAC 137.9 (b).

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 302, III, e da lei 7.565 c/c artigo 137.9 (b) do RBAC 137.

**DADOS COMPLEMENTARES:**

----

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - **infrações** imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;**

(...)

(sem grifos no original)

*Mais especificamente quanto ao caso em tela, deve-se observar o disposto no item 137.9 (b) do RBAC 137, conforme abaixo descrito, in verbis:*

**RBAC 137**

(...)

**137.9 Utilização do nome comercial**

(a) Nenhum detentor de COA pode permitir a operação de uma aeronave segundo este Regulamento utilizando um nome comercial diferente daquele constante das EO da empresa.

**(b) Nenhum detentor de COA pode permitir a operação de uma aeronave segundo este Regulamento, a menos que o nome comercial da empresa esteja legivelmente escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura, e seja sempre claramente visível e compreensível por uma pessoa no solo.**

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 005727/2018/SPO, datado de 09/04/2018 (SEI! 1693989), a fiscalização da ANAC aponta, expressamente, conforme abaixo, in verbis:*

**Relatório de Fiscalização nº. 005727/2018/SPO (SEI! 1693989)**

(...)

**RELATÓRIO DA OPERAÇÃO CHUI**

1. Dados da operação:

Data: 15 a 17/02/2018

Objetivo: O objetivo da Operação de Ação Fiscal realizada na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS foi verificar denúncia relativa a operação da aeronave PR-VAR, estando a mesma com o CA cancelado no SACI.

(...)

1. Relatório:

A ação, denominada OPERAÇÃO CHUI, ocorreu em conjunto com o IBAMA, Polícia Civil de Santa Vitória do Palmar/RS e destacamento aéreo da Polícia Civil e teve como objetivo coibir atos ilícitos envolvendo operação de aeronaves agrícolas.

Foi recebido denúncia especificamente referente à aeronave PR-VAR. A mesma foi alvo de um acidente em 2014. As peças que teriam sido colocadas para conserto vieram de outras aeronaves sem que houvesse o devido registro, o que tornaria esta aeronave indisponível, devido a irrestaurabilidade das peças.

A título de informação, há de se mencionar que recentemente a aeronave foi alvo de VTE e no laudo dos inspetores desta agência foi notificado inúmeras peças sem rastreabilidade. No laudo da VTE a aeronave teve seu CA cancelado.

A operação ocorreu do dia 15 ao dia 17/02/2018, especificamente nas cidades de Santa Vitória do Palmar e Jaguarão. O presente Relatório descreve as atividades da equipe formada pelos

servidores Celso Cendra, Leonardo Peixoto e Vanderson Machado.

## **1. AERONAVES PR-VAR E PR-TMH**

No deslocamento realizado no dia 15/02/18, por volta das 19 hs, passamos pela pista localizada nas coordenadas 33° 35' 57" S; 53° 20' 04" O, onde estariam operando as aeronaves. Tínhamos informação que a aeronave PR-VAR estaria no local.

De longe avistamos que haviam 2 aeronaves pousadas, mas não conseguimos identificá-las.

No dia seguinte, a equipe disfarçada de pescadores, ficou próximo a pista, mais especificamente em um riacho.

Chegamos ao local por volta das 07 hs. Inicialmente não avistamos nenhuma aeronave no local.

Passados em torno de 1 hora, uma das aeronaves decolou, sem que conseguíssemos identificá-la. Cerca de 1 hora mais tarde outra aeronave decolou.

A equipe manteve-se no local de campana, esperando pelo retorno das mesmas.

Inicialmente a primeira aeronave retornou em torno das 10:35 hs e a segunda em torno de 10:40 hs.

Neste exato momento, acionamos via rádio, a equipe aérea da Polícia Civil (que estava de sobreaviso em local próximo aguardando nossas instruções). Inicialmente eles avistaram o local. Na sequência deram um sobrevoo por onde estavam pousadas as aeronaves, avistando e nos retornando com detecção positiva para a aeronave PR-VAR.

Em seguida, a mesma equipe policial comunicou que haviam 2 veículos em fuga, dado a velocidade que desprendiam.

A equipe ANAC imediatamente iniciou deslocamento visando barrar a fuga dos indivíduos.

No exato momento em que abriam a cancela para sair, enquanto a equipe ANAC barrava a saída, a equipe aérea da Polícia Civil aproximou-se do local, efetuando pouso e já solicitando rendição dos indivíduos que até então não sabíamos de quem se tratavam.

Retornamos a pista onde estavam operando.

Inicialmente identificamos os indivíduos, a saber: Spencer Bueno Vitola, CANAC 989749, que por relato do próprio piloto operava a aeronave PR-VAR e Luiz Alexandre Garrido, CANAC 114103, que por relato do próprio piloto operava a aeronave PR-TMH.

A aeronave PR-VAR, conforme já descrito, está com seu certificado de aeronavegabilidade (CA) vencido desde 30/04/2013, em razão de acidente conforme BROA 193/GGAP/2014. O proprietário/operador é o Sr. Diego Rodrigo Garrido.

A aeronave PR-TMH tinha sua situação normal no sistema. O operador é a empresa Terceiro Milênio Aviação Agrícola Ltda.

Os pilotos apresentaram as suas respectivas CHT e estavam com suas habilitações em situação regular. Em sede, foi verificado que a validade das habilitações, assim como o CMA de ambos estão válidos. Após análise física das aeronaves e da documentação apresentada, as seguintes não-conformidades foram constatadas:

### **Aeronave PR-VAR**

- a. Aeronave operando estando com seu CA cancelado (Art 302, I, ?d? da lei 7565/86);
- b. Foi constatado que está sob categoria TPP prestando serviços a terceiros, infringindo RBAC 137.103(1)e(4), 137.111(a)(1)(v)(c) e RBAC 47.67(e);
- c. Extintor de Incêndio sem ficha de pesagem (RBHA 91.205(b)(20) (c)(1) (d)(1));
- d. Não foi apresentada nenhuma das documentações de porte obrigatória, em desconformidade com RBAC 137.501.

Foi emitido o Auto de Interdição 01/2018.

A lavratura de autos de infração ainda está sendo analisada.

### **1.2 Aeronave PR-TMH**

- a. Extintor de Incêndio sem ficha de pesagem (RBHA 91.205(b)(20) (c)(1) (d)(1));
- b. Não foi apresentada nenhuma das documentações de porte obrigatória, em desconformidade com RBAC 137.501 e 503.
- c. O piloto não possui contrato de trabalho estabelecido com a empresa proprietária da aeronave, em desconformidade com o art. 20 da lei 13475/2017;
- d. Nome comercial fora das especificações do RBAC 137.9(b).
- e. Especificamente ao piloto, prestação de informação inexata quanto ao local e

proprietário da área onde estava aplicando fungicida, ferindo o artigo 299, Inciso V, do CBA.

Foi emitido o Auto de Interdição 02/2018.

A lavratura de autos de infração ainda está sendo analisada.

O servidor Vanderson Machado, juntamente com o Destacamento Aéreo da Polícia Civil, se deslocou para a pista da Granja Bretanha, localizada em Jaguarão/RS. Foram vistoriadas as aeronaves PR-DRG e PP-IFV, ambas não estavam em operação no momento da abordagem.

A pessoa que forneceu as informações acerca das documentações das aeronaves foi o Sr Diego Rodrigo Garrido. Pela documentação apresentada ambas estavam regulares.

O Sr. Diego, que é o proprietário e operador da aeronave PR-VAR, foi questionado sobre quem teria liberado a mesma que encontrava em manutenção na Oficina DDA. Mencionou que não havia sido ele e desconhecia quem o teria feito.

(...)

Observa-se tratar-se, *assim*, o descumprimento à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 137.9 (b) do RBAC 137.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/04/2018 (SEI! 1749774), apresenta a sua defesa, em 03/05/2018 (SEI! 1780909), oportunidade em que apresenta as suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 03/09/2018 (SEI! 1907993), *em especial*, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

### **Decisão de Primeira Instância (SEI! 1907993)**

(...)

#### **2.3. Defesa**

(...)

##### **2.3.1. Análise da Defesa**

A interessada alega ter vendido a aeronave de marcas PR-TMH em data anterior à fiscalização ocorrida no dia 16/02/2018. Também afirma em sua defesa que *"que a transferência da propriedade junto ao RAB, só não tinha sido feita, no momento desta fiscalização, pois existia uma alienação junto à Air Tractor, empresa Americana, e que pendia da documentação para levantamento, mas tais fatos eram do conhecimento do Comprador."*

Ocorre que o CBA, na Seção I - Da Propriedade da Aeronave, em seu artigo 115, determina:

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Propriedade da Aeronave**

*Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:*

*I - por construção;*

*II - por usucapião;*

*III - por direito hereditário;*

***IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;***

*V - por transferência legal (artigos 145 e 190). (g.n.)*

Ou seja, a propriedade da aeronave só é transferida legalmente, se houver a inscrição do título da transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, o que não ocorreu segundo as próprias declarações da empresa autuada, permanecendo legalmente sob sua responsabilidade as operações conduzidas com a aeronave de marcas PR-TMH.

Em seguida, solicita a transformação da sanção aplicada em advertência, o que não deve prosperar, tendo em vista não haver qualquer previsão legal, neste sentido. Reforço que as providências administrativas previstas nos incisos do artigo 289 do CBA são: **multa, suspensão, cassação, detenção, interdição ou apreensão e a intervenção**, não cabendo assim a advertência pleiteada.

Por fim, a Autuada solicitou a aplicação de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, de forma subsidiária. Destaca-se, para tanto, o Parecer n.º 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008:

"(...)

*2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da Importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.*

*2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério da dosimetria, a formulação do requerimento no prato de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.*

*2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.*

***2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando conseqüentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e conseqüentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.***

*2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.*

*2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a conseqüente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1,*

da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

**2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva." (g. n.)**

Assim sendo, recomenda-se o **indeferimento** do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa nº 08/2008, da ANAC, uma vez que a Interessada solicitou o desconto após ter solicitado o arquivamento do Processo Administrativo alegando que não houve a infração.

(...)

**(grifos no original)**

Observa-se que a empresa interessada fundamenta a sua peça de defesa, *principalmente*, na alegada *ilegitimidade passiva* para o presente processamento em seu desfavor, tendo em vista, em 07/06/2017, *ou seja*, antes da materialização do ato tido como infracional (16/02/2018), *conforme alega*, ter alienado a referida aeronave a terceiro. Importante ressaltar que a empresa interessada reconhece que a referida alienação da aeronave não havia, *até o momento da ação fiscal*, realizado a sua necessária averbação junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, *segundo afirma*, por pendências com documentações necessárias à registros anteriores. *No entanto*, como disposto na motivação da decisão de primeira instância (SEI! 1907993), adquire-se a propriedade da aeronave, por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 115 do CBA. *No caso em tela, conforme apontado pelo agente fiscal e reconhecido pela empresa interessada*, a aeronave, apesar de alienada, *conforme alegado*, ainda permanecia na propriedade da empresa autuada, conforme constava, *à época*, do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

*Segundo o CBA*, deve-se observar que, *em conformidade com o inciso I do seu art. 123*, considera-se operador ou explorador de aeronave a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo. *Já o seu art. 124* estabelece que, quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma, bem como, *o §1º deste mesmo artigo* dispõe que o proprietário da aeronave será reputado explorador, *até prova em contrário*, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro. *No caso em tela*, a empresa interessada busca provar não ser mais a proprietária e/ou exploradora da aeronave, resultando, *segundo entende*, no afastamento de sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido. *No entanto*, como não houve a necessária averbação da transferência de propriedade, *antes do cometimento do referido ato infracional*, a legislação prevê a caracterização da solidariedade entre o proprietário de direito e o de fato da aeronave, com fundamento no §2º do art. 124 do CBA. *Sendo assim*, não se pode excluir a responsabilidade da empresa interessada, mesmo tendo, *como alegado*, alienado a referida aeronave antes do cometimento do ato tido como infracional, pois não foi realizada, tempestivamente, a averbação da referida alienação junto ao RAB. *No entanto, caso assim entenda*, a empresa interessada poderá, *por regresso*, buscar os seus prejuízos experimentados em face do terceiro que adquiriu a aeronave, desde que em outro *forum*, não sendo este o competente para este tipo de processamento.

Quanto ao requerimento da empresa interessada no sentido de ver convertida a sanção aplicada em decisão de primeira instância por uma sanção de advertência, *também*, não pode prosperar, pois sem qualquer fundamento legal e/ou normativo, não havendo espaço, *então*, para a sua aplicação sem que haja ofensa ao princípio da *legalidade*.

Com relação ao requerimento da empresa interessada no sentido de ver aplicadas as condições atenuantes previstas em normatização, este analista técnico, *oportunamente*, irá adentar, *especificamente*, no item "da sanção a ser aplicada em definitivo", *se for o caso*.

O requerimento da empresa interessada, no sentido de receber o "desconto" de 50%, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da *então vigente* Instrução Normativa ANAC nº 08/08, não pode ser

concedido, *conforme já apontado em decisão de primeira instância* (SEI! 1907993), pois, *pela peça de defesa da empresa interessada*, observa-se que esta não busca apenas o referido "desconto", mas, *sim*, uma alternativa, caso as suas alegações contrárias à ação fiscal, *por algum motivo*, não sejam suficientes para desconstituírem as considerações/observações do agente fiscal, bem como não sirvam para macular o processamento ora em curso. *Da mesma forma que o decisor de primeira instância*, este analista técnico se reporta ao Parecer n.º 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, este elaborado pela Procuradoria desta ANAC, o qual definiu a amplitude do referido art. 61 da *então vigente* IN ANAC n.º. 08/08.

*Após notificação de decisão*, datada de 18/10/2018 (SEI! 2339448), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/10/2018 (SEI! 2380934), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 29/10/2018 (SEI! 2371327 e 2371324), reiterando os argumentos apostos em sua defesa (SEI! 1780909). *Ao final*, a empresa apresenta alguns argumentos sobre o seu requerimento quanto ao "desconto de 50%", este realizado ao final da defesa apresentada pela empresa interessada (SEI! 1780909).

Observa-se que a empresa interessada, *em sede recursal*, reitera os seus argumentos apostos *em sede de defesa* (SEI! 1780909), os quais foram, *devidamente*, afastados pelo decisor de primeira instância (SEI! 1907993), bem como, *agora*, por este analista técnico.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seus incisos do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

*Na verdade*, pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em consulta*, realizada em

26/06/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4528044), correspondente à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, *também*, conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

*Em sendo assim*, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, *também*, conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau médio).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional, *ou seja*, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## **8. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2020, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4501811** e o código CRC **593CE93E**.

Referência: Processo nº 00058.012452/2018-14

SEI nº 4501811



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 538/2020**

PROCESSO Nº 00058.012452/2018-14

INTERESSADO: TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 15 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa empresa **TERCEIRO MILÊNIO - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 34.476.684/0001-90, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 03/09/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 004223/2018, por - *detentor de COA, operar aeronave sem o nome comercial escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura e claramente visível por uma pessoa no solo, contrariando o a seção 137.9 (b) do RBAC 137*, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o item 137.9 (b) do RBAC 137.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 534/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4501811], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TERCEIRO MILÊNIO - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 34.476.684/0001-90, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 004223/2018**, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o item 137.9 (b) do RBAC 137, e p o r **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de uma condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.012452/2018-14** e ao **Crédito de Multa nº. 665.564/18-5**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/07/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4527966** e o código CRC **31CF4544**.

---

Referência: Processo nº 00058.012452/2018-14

SEI nº 4527966